



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Acrescenta Art. 235-A e altera os Arts. 236, 237, 239, 241-B, 241-D, 243 e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 236, 237, 239, 241-B, 241-D, 243 e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

.....” (NR)

“Art. 237.

Parágrafo único. A pena é aumentada em 1/3 (um terço) se o crime é cometido com o fim de obter lucro.” (NR)

“Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para

o exterior, com o fim de obter indevida vantagem econômica, em inobservância das formalidades legais.

.....” (NR)

“Art. 241-B

.....

§1º A pena é diminuída de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, pessoa menor de 14 (catorze) anos, com o fim de com ela praticar ato libidinoso, se o ato não constitui crime mais grave:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

“Art. 243 Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, bebida alcoólica ou qualquer outra substância ou produto cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

.....” (NR)

“Art. 244-B - Corromper ou facilitar, por qualquer meio, a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

.....

Parágrafo único. As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol

do [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.](#)”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 235-A:

“Art. 235-A. Prolongar a execução de medida socioeducativa, deixando de expedir em tempo oportuno o mandado de soltura ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Dep. Ricardo Berzoini
Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial de Crimes e Penas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e é relativa à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposta que ora se apresenta é o resultado das atividades do Grupo de Trabalho instituído.

Em síntese, se propõe alteração nos seguintes dispositivos:

Acrescenta-se, no art. 232, o termo: *“exceto na hipótese de prática educativa por pai ou tutor”*.

No art. 236, houve a inclusão de membro da Defensoria Pública entre aquelas autoridades que não podem ser impedidas ou embaraçadas de agirem no exercício de função prevista no Estatuto.

Criou-se parágrafo único no art. 237 prevendo causa de aumento de pena quando o crime é cometido com o objetivo de obter lucro.

Alterou-se a redação do caput do art. 239 com a adição do termo *“com o fim de obter indevida vantagem econômica”*.

No § 1º do art. 241-B, diminui-se a margem de redução da pena de um a 2/3 para de 1/6 até 1/3. A justificativa apresentada foi a seguinte: *“a fim de não tornar a pena, que já é baixa, quase que insignificante, o que fomentaria impunidade e enfraqueceria a finalidade inibitória da norma penal.”*

No art. 241-D, alterou-se o termo *criança* para *pessoa menor de 14 anos* e acrescentou ao final do artigo o termo *se o ato não constitui crime mais grave*. Ademais, aumentou-se a pena que antes de 1 a 3 anos de reclusão para de 1 a 4 anos. Como justificativa para alteração, vejamos:

No crime previsto no art. 241–D é necessário se abranger, em primeiro lugar, o adolescente na tutela penal do dispositivo, pois até então o mesmo estava dela inexplicavelmente excluído. Em segundo lugar demanda-se um mais severo dimensionamento da pena máxima abstrata, a fim de adequar a reprimenda à gravidade da lesão ao bem jurídico tutelado. Por fim, revela-se prudente a inserção expressa do caráter subsidiário da debatida norma penal, que deve ser excluída se o fato constituir crime mais grave, como v.g, o crime de estupro de vulnerável.

No art. 243, que hoje possui a seguinte redação:

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Propôs-se alteração no seguinte sentido:

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, bebida alcoólica ou qualquer outra substância ou produto cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Para tanto, se apresentou como justificativa que:

A inclusão da bebida alcoólica na descrição típica do crime previsto no art. 243 atende a um antigo reclamo da melhor doutrina, na medida em que muitas decisões do STJ afirmam que fornecimento do álcool não caracterizaria o crime do art. 243 do ECA, em sua atual redação, já que o álcool estaria enquadrado em inciso diverso das substâncias que causam dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81 do mesmo estatuto.

Por fim, no art. 244-B, acrescentou o termo *por qualquer meio* e criou-se o parágrafo único com a seguinte redação, excluindo os atuais parágrafos:

Parágrafo único. As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990.

São essas as alterações propostas após análise do Estatuto da Criança e do Adolescente.